AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 65/2026

OBJETO: REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA - TERMINAL INTERMODAL GONÇALVES DIAS LTDA.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50505.086753/2026-39

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER REFERENCIAL n. 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13974006), de 19 de outubro de 2022, complementado pelo Parecer nº 00138/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25384911), de 18 de agosto de 2024.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

EMENTA

REQUERIMENTO PARA FINS DE OBTENÇÃO DA OUTORGA POR AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA, PERANTE A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, PARA CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO, PELO TERMINAL INTERMODAL GONÇALVES DIAS LTDA., DE TERMINAL FERROVIÁRIO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA. PELO DEFERIMENTO.

1. **DO OBJETO**

1.1. Trata-se do requerimento de outorga por autorização ferroviária, visando à construção e à exploração de terminal ferroviário localizado no município de Caxias/MA, com extensão estimada de 2,13 (dois vírgula treze) quilômetros, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, à empresa Terminal Intermodal Gonçalves Dias LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 65.135.391/0001-05, em razão da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, do Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, da Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, e da Deliberação ANTT nº 374, de 3 de outubro de 2024.

2. **DOS FATOS**

2.1. O presente processo foi instaurado nesta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em 3 de julho de 2026, por meio do qual a empresa Terminal Intermodal Gonçalves Dias Ltda. solicitou outorga por autorização para construção da infraestrutura e exploração indireta do serviço de transporte ferroviário no município de Caxias/MA, com fulcro na Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021 (Lei das Ferrovias), e no Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022.

2.2. Na fase de análise de adequação formal, a Requerente apresentou todos os elementos elencados no art. 5º da Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, avaliação consubstanciada na Nota Técnica SEI nº 7411/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 43810825), de 24 de julho de 2026, que concluiu pela aptidão do processo para a publicação do extrato de requerimento, nos termos do art. 6º, inciso I, da referida Resolução.

2.3. Nesse sentido, foram emitidas a Decisão SUFER nº 69 (SEI nº 43816170) e o Extrato de Requerimento (SEI nº 43816788), publicados no Diário Oficial da União em 5 de agosto de 2026, por meio dos quais a Agência declarou conhecer o requerimento da empresa Terminal Intermodal Gonçalves Dias Ltda. para fins de obtenção de outorga por autorização para construção e exploração de ferrovia localizada no município de Caxias/MA, nos termos do art. 25, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.273, de 2021, e do art. 6º, inciso I, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

2.4. Não havendo impedimentos ao seguimento processual, esta Agência encaminhou ao Ministério dos Transportes - MT, por meio do Ofício SEI nº 29869/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 43935262), de 10 de agosto de 2026, solicitação de manifestação acerca da compatibilidade do requerimento com a política nacional de transporte ferroviário, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

2.5. Em resposta, o Ministério dos Transportes encaminhou o Ofício nº 859/2026/SNTF (SEI nº 45026150) e a Nota Técnica nº 32/2026/CGOF-I-SNTF/DOUT-SNTF/SNTF (SEI nº 45026182), ambos de 14 de agosto de 2026, atestando a aderência do objeto do requerimento à política pública do setor de transporte ferroviário e manifestando-se favoravelmente ao pleito.

2.6. Na sequência, procedeu-se à análise das áreas de influência das concessões ferroviárias já existentes, nos termos do art. 8º-A da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, alterada pela Resolução ANTT nº 6.058, de 19 de dezembro de 2024, tendo sido emitida a Nota Técnica SEI nº 8004/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 44305693), de 26 de agosto de 2026, que identificou que a concessionária Ferrovia Transnordestina Logística S.A. - FTL possui área de influência abrangendo o empreendimento requerido.

2.7. Em atendimento ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.273, de 2021, a FTL foi notificada a se manifestar sobre o interesse no exercício do direito de preferência, por meio do Ofício SEI nº 34672/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 44784718), de 27 de agosto de 2026. Em resposta, por meio da Carta CEX-PRFT-204-2026 (SEI nº 45460884), de 1º de setembro de 2026, a concessionária manifestou não possuir interesse em exercer o direito de preferência relativamente ao empreendimento objeto do Processo nº 50505.086753/2026-39.

2.8. A análise de mérito do requerimento foi realizada com base na documentação apresentada pela Requerente, em atendimento à Lei nº 14.273, de 2021, ao Decreto nº 11.245, de 2022, e à Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, cuja manifestação conclusiva está consubstanciada na Nota Técnica SEI nº 9227/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 45339390), que concluiu pela conformidade dos elementos apresentados com a legislação de regência e pela aptidão do processo para deliberação da Diretoria Colegiada.

2.9. Quanto ao assessoramento jurídico, a área técnica avaliou como dispensável nova manifestação específica da Procuradoria Federal junto à ANTT, tendo em vista que a situação concreta se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13974006), complementado pelo Parecer nº 00138/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25384911), e que a minuta do Contrato de Adesão se conforma ao modelo aprovado pela Deliberação ANTT nº 374, de 2024, encontrando-se satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento.

2.10. Por meio do Relatório à Diretoria SEI nº 430/2026 (SEI nº 45591048), de 8 de setembro de 2026, a SUFER submeteu os autos à apreciação da Diretoria Colegiada, informando que o processo se encontra apto para deliberação acerca da outorga de autorização ferroviária e acostando aos autos as minutas de Deliberação (SEI nº 45591101) e de Contrato de Adesão (SEI nº 45591128).

2.11. Na mesma data, por meio do Despacho (SEI nº 45591154), a SUFER declarou que o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT e remeteu os autos à Assessoria Administrativa e de Apoio - ASSAD para distribuição aos Diretores.

2.12. Em 9 de setembro de 2026, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 45624073), fui sorteado Relator do presente processo.

2.13. Por meio do Despacho DLA (SEI nº 45745663), foi comunicada a inclusão do presente processo na pauta da 299ª Reunião de Diretoria Eletrônica - RDE, com previsão de realização entre os dias 21 e 25 de setembro de 2026.

2.14. São esses os fatos que passo a seguir a analisar com vistas a proferir meu Voto.

3. **DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Inicialmente, cabe ressaltar que a matéria afeta ao presente processo foi regulamentada por meio da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, e suas alterações. Assim, diante da documentação acostada aos autos, passo a discorrer sobre a análise dos elementos técnicos realizada pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, à luz da legislação e dos normativos vigentes.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.2. O art. 21 da Constituição Federal de 1988 estabelece, dentre outras, a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território.

3.3. Por sua vez, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe entre outros temas, sobre as atribuições da ANTT, aponta no rol de diretrizes gerais do gerenciamento da infraestrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre, a descentralização de ações, sempre que possível, a fim de promover sua transferência a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a empresas públicas ou privadas, mediante outorgas de autorização, concessão ou permissão, conforme dispõe o inciso XII do art. 21 da Constituição Federal. A mesma lei elenca, dentre as atribuições da ANTT, aquelas específicas ao transporte ferroviário, conforme trecho recortado abaixo.

3.4. A Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a organização do transporte ferroviário, o uso da infraestrutura ferroviária, os tipos de outorga para a exploração indireta de ferrovias e dá outras providências, estabelece os critérios para a obtenção de autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações acessórias.

3.5. A regulamentação da Lei das Ferrovias se deu por meio do Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, que estabelece, no âmbito da administração pública federal, a forma de investimento pelo usuário investidor e pelo investidor associado, os procedimentos e os requisitos para a formulação de requerimento e a realização de chamamento público para exploração de ferrovias mediante outorga por autorização, bem como institui o Programa de Desenvolvimento Ferroviário.

3.6. Após a publicação da Lei nº 14.273/2021, a ANTT regulamentou o processo administrativo de requerimento para exploração de novas ferrovias, novos pátios ferroviários e demais instalações acessórias mediante outorga por autorização, por meio da Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, alterada pela Resolução ANTT nº 6.050, de 3 de outubro de 2024. O requerimento para exploração das ferrovias encontra amparo no art. 25 do referido texto legal e é caracterizado quando o particular apresenta, de forma espontânea, o interesse em constituir uma ferrovia e explorá-la em regime privado.

3.7. O art. 3º da Resolução supracitada estabelece que a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga por autorização, será formalizada por intermédio da celebração de contrato de adesão, com prazo determinado, entre pessoa jurídica requerente e a União, por meio da ANTT. Ademais, determina que constará do contrato de adesão a obrigação do requerente de compartilhar a infraestrutura ferroviária e os recursos operacionais com terceiros.

3.8. Em complemento à Resolução supramencionada, a Deliberação nº 374, de 3 de outubro de 2024, aprovou os termos da nova minuta de Contrato de Adesão para outorga de autorização para exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações, conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 50500.159195/2024-16, alterando o anexo da Deliberação nº 257, de 1º de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de setembro de 2022, de acordo com a instrução no Processo Administrativo nº 50500.060812/2022-65.

DAS CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

3.9. De acordo com as informações trazidas aos autos pelo Terminal Intermodal Gonçalves Dias Ltda., o empreendimento em análise consiste em terminal intermodal com conexão ferroviária do tipo greenfield, localizado no município de Caxias/MA, destinado à movimentação de granéis sólidos agrícolas (soja e milho), fertilizantes, combustíveis, contêineres e carga geral, com retroáreas para agregação de valor. O terminal conectar-se-á à malha concedida à Ferrovia Transnordestina Logística S.A. - FTL.

3.10. As características principais do empreendimento, extraídas da Nota Técnica SEI nº 9227/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT, são as seguintes:

a) Extensão estimada: terminal ferroviário de aproximadamente 2,13 (dois vírgula treze) quilômetros;

b) Localização: Caxias/MA;

c) Município atingido: Caxias/MA;

d) Bitola: métrica (1,000 m);

e) Raio mínimo de curva no pátio: 100 (cem) metros;

f) Capacidade de suporte da via: 17 (dezessete) toneladas/eixo;

g) Rampa máxima compensada no ramal: ±0,20% (zero vírgula vinte por cento);

h) Investimento global previsto: R$ 109.000.000,00 (cento e nove milhões de reais), na data-base de 2026;

i) Perfil de carga a ser movimentada: granéis sólidos agrícolas (soja e milho), fertilizantes e insumos minerais, carga geral conteinerizável e combustíveis;

j) Previsão de conclusão de obras e de início das operações: julho de 2031.

3.11. Conforme consta no Anexo Relatório EVTEA (43691153), *"(...)* o trecho da Linha Principal da FTL no entorno do Pátio de Caxias/MA foi projetado com alinhamento horizontal complexo, integrando tangentes, clotóides de transição e curvas circulares. Entrada para o Terminal Intermodal Gonçalves Dias se dá no km 388+330 e a saída sentido Teresina/PI, se dá no km 390+455, totalizando extensão aproximada de 2.125 m". A Figura 1 apresenta a localização do empreendimento:

Figura 1 - Localização do Empreendimento.



Fonte: Anexo Minuta de Contrato de Adesão (SEI nº 43691150), 2026.

3.12. Conforme apresentado pela Requerente no Relatório Técnico EVTEA (SEI nº 43691153), o Terminal Intermodal Gonçalves Dias tem por finalidade a implantação de pátio ferroviário multipropósito na malha da FTL, destinado à captação, movimentação, armazenagem e transferência intermodal de cargas prioritárias da região do MATOPIBA, com integração ao corredor de exportação do Porto do Itaqui.

COMPETÊNCIA PARA AVALIAÇÃO DO OBJETO

3.13. O art. 1º, § 1º, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, estabelece que somente serão objeto de análise e outorga pela ANTT os requerimentos de autorização para exploração de ferrovias que liguem portos brasileiros e fronteiras nacionais, que transponham limites de Estado ou Território, que componham o Subsistema Ferroviário Federal - SFF, ou cujos projetos contemplem conexão com outras ferrovias sob jurisdição da União. Tendo em vista que o terminal objeto do requerimento se conectará à malha concedida à FTL, integrante do SFF, entendo que o empreendimento se insere no rol de competência desta Agência.

DA LEGITIMIDADE DA REQUERENTE

3.14. Nos termos do art. 78-J da Lei nº 10.233, de 2001, não poderá ter deferida autorização a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, declarada inidônea, ou que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de caducidade nos cinco anos anteriores. Realizada a consulta pertinente, foi emitida a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (SEI nº 45369264) e a certidão de Detalhamento das Sanções Vigentes do Portal da Transparência (SEI nº 45369282), não se identificando óbice, sob esses aspectos, à celebração do Contrato de Adesão entre a União e o Terminal Intermodal Gonçalves Dias Ltda.

SOBREPOSIÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO COM OUTRA ESTRUTURA FERROVIÁRIA REQUERIDA

3.15. Nos termos do art. 8º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, ao se avaliar os requerimentos pendentes de deliberação, não se identificou, até a presente data, sobreposição do objeto em tela com outros requerimentos em andamento nesta Agência.

ANÁLISE

3.16. Nos termos da Lei nº 14.273, de 2021, do Decreto nº 11.245, de 2022, e da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, o procedimento de análise do requerimento compreendeu: (i) a verificação das exigências legais, incluindo os princípios e diretrizes dos arts. 4º e 5º da Lei, a conformidade dos elementos exigidos pelo art. 5º da Resolução e a viabilidade locacional do trecho requerido; (ii) a avaliação da convergência do objeto com a política pública do setor ferroviário; (iii) a avaliação das áreas de influência das concessões ferroviárias já existentes; e (iv) a avaliação dos aspectos técnico-operacionais.

3.17. Quanto aos princípios e diretrizes dos arts. 4º e 5º da Lei nº 14.273, de 2021, e à conformidade dos elementos exigidos pelo art. 5º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, incluindo a minuta do contrato de adesão, o relatório técnico descritivo, as certidões de regularidade fiscal e o relatório executivo dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA), a Nota Técnica SEI nº 9227/2026 concluiu pelo integral atendimento pela Requerente, não se identificando óbice ao prosseguimento do requerimento.

3.18. No que se refere à viabilidade locacional, nos termos do art. 25, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.273, de 2021, e do art. 7º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, a área técnica avaliou a compatibilidade do traçado requerido com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas na região, com base no EVTEA apresentado (SEI nº 43691153) e no Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário - SAFF. Concluiu-se que a integração do terminal com a Linha Principal da FTL, mediante conexão por Aparelhos de Mudança de Via telecomandados, não apresenta conflito com os traçados de infraestruturas ferroviárias já implantadas ou outorgadas, restando demonstrada a viabilidade locacional do requerimento, nos termos do art. 25, § 4º, da Lei das Ferrovias

ÁREAS DE INFLUÊNCIA DAS CONCESSÕES FERROVIÁRIAS JÁ EXISTENTES

3.19. Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.273, de 2021, e do art. 8º-A da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, acrescido pela Resolução ANTT nº 6.058, de 2024, foi identificado, por meio da Nota Técnica SEI nº 8004/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 44305693), que o empreendimento requerido está compreendido na área de influência da concessão outorgada à Ferrovia Transnordestina Logística S.A. - FTL.

3.20. Notificada nos termos do art. 67, § 1º, da Lei das Ferrovias, a FTL manifestou, por meio da Carta CEX-PRFT-204-2026 (SEI nº 45460884), não possuir interesse em exercer o direito de preferência relativamente ao empreendimento em tela, operando-se a decadência desse direito, nos termos do art. 8º-C, § 2º, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022

CONVERGÊNCIA DO OBJETO DO REQUERIMENTO COM A POLÍTICA PÚBLICA DO SETOR FERROVIÁRIO

3.21. A avaliação da convergência do requerimento com a política pública do setor ferroviário é atribuição do regulador ferroviário, nos termos do art. 25, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.273, de 2021, podendo a ANTT, para tanto, solicitar apoio ao Ministério dos Transportes, conforme o art. 6º, § 2º, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

3.22. Nesse sentido, o Ministério dos Transportes, por meio do Ofício nº 859/2026/SNTF (SEI nº 45026150) e da Nota Técnica nº 32/2026/CGOF-I-SNTF/DOUT-SNTF/SNTF (SEI nº 45026182), atestou a aderência do requerimento à política pública do setor. A área técnica desta Agência, por sua vez, constatou que o requerimento se encontra alinhado aos principais instrumentos de política pública para o transporte ferroviário, quais sejam, a Política Nacional de Transportes - PNT, o Planejamento Integrado de Transportes - PIT, o Plano Nacional de Logística - PNL e a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031, notadamente por favorecer a integração territorial e o desenvolvimento econômico e social da região do MATOPIBA mediante investimento privado em infraestrutura ferroviária.

3.23. Diante do exposto acerca da manifestação do Ministério dos Transportes e da avaliação técnica desta Agência, não se vislumbra divergência do objeto do requerimento com a política pública nacional de transporte ferroviário.

ASPECTOS TÉCNICOS-OPERACIONAIS

3.24. Nos termos do art. 6º, inciso IV e § 3º, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, a ANTT deve avaliar a existência de conflito entre as informações apresentadas pela Requerente e os padrões técnico-operacionais relevantes, notadamente a compatibilidade de bitola com a malha ferroviária a que se pretende integrar e as rampas máximas de exportação e importação.

3.25. Da análise realizada, constatou-se que a bitola métrica e o perfil mínimo dos trilhos do terminal requerido são compatíveis com as especificações técnicas do trecho correspondente da malha da FTL, não se identificando incompatibilidade técnico-operacional relevante que justifique óbice à autorização, nos termos do art. 25, § 6º, da Lei nº 14.273, de 2021, e do art. 7º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

ASPECTOS JÚRIDICOS

3.26. O instrumento jurídico adequado à formalização da outorga por autorização ferroviária é o contrato de adesão, nos termos do art. 25, § 1º, inciso I, e do art. 29 da Lei nº 14.273, de 2021. O modelo de contrato de adesão atualmente vigente foi aprovado pela Deliberação ANTT nº 374, de 2024, que alterou o anexo da Deliberação ANTT nº 257, de 2022, após apreciação da Procuradoria Federal junto à ANTT constante do Parecer nº 00138/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25384911).

3.27. A Procuradoria Federal junto à ANTT, no âmbito do Parecer Referencial nº 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13974006), de 19 de outubro de 2022, atribuiu à SUFER a competência para atestar, em cada processo, a subsunção da situação concreta aos termos da manifestação jurídica referencial, dispensando-se nova análise individualizada sempre que o setor técnico competente ateste tal adequação, ressalvada a necessidade de remessa a exame individualizado em caso de dúvida jurídica ou de alteração dos fundamentos que embasaram a manifestação referencial.

3.28. No presente caso, a SUFER atestou que a minuta do Contrato de Adesão relativa ao requerimento em análise se amolda aos termos das manifestações jurídicas referenciais citadas, a saber: Parecer Referencial nº 00001/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 10601386), Parecer nº 00238/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 12936576), Parecer Referencial nº 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13974006) e Parecer nº 00138/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25384911), encontrando-se satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento, razão pela qual acompanho o entendimento da área técnica quanto à dispensa de nova manifestação jurídica individualizada nos presentes autos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS DO VOTO

3.29. Considerando o preconizado no art. 25 da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o requerimento de autorização ferroviária.

3.30. Considerando o disposto no Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, que estabelece os procedimentos e os requisitos para a formulação de requerimento de outorga por autorização ferroviária.

3.31. Considerando o atendimento aos elementos estabelecidos no art. 5º da Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, bem como o cumprimento dos demais aspectos legais relacionados às outorgas por autorização.

3.32. Considerando que restou demonstrado pela SUFER o atendimento aos princípios e diretrizes legais, a viabilidade locacional, a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário, a inexistência de óbice técnico-operacional e a decadência do direito de preferência da concessionária FTL, o processo se encontra apto para a deliberação sobre a outorga de autorização ferroviária e a celebração do contrato de adesão, nos termos do art. 9º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

3.33. Por fim, ressalto o disposto no art. 25, § 6º, da Lei nº 14.273, de 2021, o qual enfatiza que, **cumpridas as exigências legais, nenhuma autorização deve ser negada, exceto por incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário ou por motivo técnico-operacional relevante, devidamente justificado**. Tendo em vista que ambas as hipóteses excepcionais foram devidamente afastadas nos autos, alinho-me ao entendimento da SUFER e concluo que o empreendimento em comento está apto a ser autorizado.

3.34. Diante de todo o exposto, considerando as informações constantes dos autos, proponho à Diretoria Colegiada deliberar pelo deferimento do requerimento de outorga por autorização ferroviária, visando à construção e à exploração de terminal ferroviário localizado no município de Caxias/MA, com extensão estimada de 2,13 (dois vírgula treze) quilômetros, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, à empresa Terminal Intermodal Gonçalves Dias LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 65.135.391/0001-05, em razão da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, do Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, da Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022 e da Deliberação ANTT nº 374, de 3 de outubro de 2024.

4. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Pelo exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada da ANTT delibere pelo deferimento do requerimento de outorga por autorização ferroviária, visando à construção e à exploração de terminal ferroviário localizado no município de Caxias/MA, com extensão estimada de 2,13 (dois vírgula treze) quilômetros, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, à empresa Terminal Intermodal Gonçalves Dias LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 65.135.391/0001-05, em razão da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, do Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, da Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022 e da Deliberação ANTT nº 374, de 3 de outubro de 2024, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 45970553) e do Contrato de Adesão (SEI nº 45970616) acostados aos autos.

Brasília, 21 de setembro de 2026.

(assinado eletronicamente)
LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
DIRETOR

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, **Diretor**, em 21/09/2026, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da Instrução Normativa nº 22/2023 da ANTT.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45969764** e o código CRC **7979D225**.

Referência: Processo nº 50505.086753/2026-39 SEI nº 45969764